



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.596 - SP (2016/0191158-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCOS SANTOS SAMPAIO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. AUMENTO APENAS COM BASE NA NATUREZA DA *RES* (VEÍCULO). DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em razão da natureza do bem subtraído (veículo). O magistrado entendeu que, por se tratar de roubo de carro, a sanção deve ser fixada em patamar superior ao mínimo legal. No entanto, independentemente do bem subtraído, é de rigor que o Juiz, na dosimetria da pena, justifique concretamente o aumento da pena-base. *In casu*, contudo, a fundamentação utilizada na sentença é absolutamente genérica e serviria para qualquer ação penal de roubo de veículo. Não se apontou qualquer circunstância do caso concreto, sequer o valor do carro subtraído da vítima.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim a reduzir a pena-base para o mínimo legal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 363.596 - SP (2016/0191158-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCOS SANTOS SAMPAIO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de MARCOS SANTOS SAMPAIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente e o corréu DIEGO SILVA COELHO, previamente acordados e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, veículo avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

No entanto, em sessão de julgamento realizada em 13 de abril de 2016, a Terceira Câmara Criminal negou provimento ao recurso.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a pena-base acima do mínimo legal. Pondera, a propósito, que o valor ou a natureza do objeto subtraído não se enquadra em nenhuma das figuras previstas no art. 59 do Código Penal. Diante disso, pede, liminar e definitivamente, seja afastada a circunstância judicial negativa, estabelecendo-se a reprimenda no mínimo legal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 86/88).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Prestadas as informações (e-STJ fls. 101/123), foram os autos encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 127/128).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 363.596 - SP (2016/0191158-4)**

### **VOTO VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional.

No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

Sendo assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na espécie, o magistrado singular, ao condenar o paciente pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fixou a respectiva pena-base acima do mínimo legal por considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às consequências do crime. Nesse contexto, a reprimenda básica foi estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência, foi ela compensada com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase do cálculo, a sanção foi acrescida de 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa.

Confira-se o seguinte trecho da r. sentença (e-STJ fl. 64):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, certa a condenação, passo a dosar a pena. Na fase do artigo 59 do Código Penal, são oportunas algumas considerações.

Um ponto que deve levar a um considerável aumento da pena base é justamente a natureza do objeto subtraído. Veículos são normalmente objetos de elevado valor relativo, cuja subtração gera enormes prejuízos para as vítimas, atingindo-as profundamente, significando muitas vezes a perda de anos de economia. Ademais, são alarmantes os índices de furto e roubo de veículos. No site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (pesquisa feita em 16 de maio de 2014), consta que no primeiro trimestre de 2014 foram registradas 58.431 ocorrências de furtos e roubos de veículos no estado de São Paulo, sendo 26.456 apenas na Capital. Ou seja, mais de 293 furtos e roubos de veículos por dia apenas nesta cidade!

Não há dúvidas, portanto, de que é um crime que assola esta comunidade e que exige uma séria e enérgica repressão estatal, sob pena de se chegar a uma situação de absoluta desestruturação do convívio em sociedade. E tal repressão passa, sem dúvida alguma, também pela aplicação de penas severas aos casos de delitos envolvendo veículos, de forma a efetivamente desestimular tal prática tão lucrativa para os criminosos.

Ademais, além de ser um delito que, pelo valor do objeto produto de crime, gera maiores vantagens ao criminoso em contrapartida a consequências mais danosas à vítima, tem-se também que é inegável que é necessária muito maior determinação criminosa para subtrair um veículo, bem este sujeito a diversos controles públicos de propriedade e circulação, incluindo placas ostensivas. Ao contrário de um celular que se coloca no bolso e ninguém mais vê, no caso de veículos a pessoa tem que entrar no mesmo, no caso de carros, ou ficar sobre o mesmo, no caso de motocicletas, e circular publicamente com ele, evidenciando assim uma audácia e destemor muito maior por parte de quem tem a coragem de praticar a subtração deste tipo de bem.

Não é possível que o roubo de um veículo seja apenado da mesma forma, ou de forma próxima, a de quem subtraia uma bicicleta ou um relógio, por exemplo. **As gravidades das condutas são totalmente dispares, denotando no caso do crime relativo a veículos uma culpabilidade redobrada e uma personalidade muito mais seriamente comprometida e voltada para a criminalidade, bem como gerando muito maiores prejuízos para as vítimas.**

Assim, considerando que no caso da subtração de uma bicicleta ou um relógio a pena seria a mínima, e considerando a gravidade muito superior no caso de veículos, e tendo em vista ainda o máximo previsto pelo legislador, fixo a pena base na fase do artigo 59 do Código Penal em um ano de reclusão, o que representa, na verdade, um aumento de apenas um sexto do intervalo possível para o delito (de 4 a 10 anos).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pela confissão de Diego, reduzo sua pena em um sexto. Para Marcos observo também a presença da agravante da reincidência (fls. 11 do apenso) a qual, embora preponderante, excepcionalmente compenso com a atenuante, já que completa e sincera esta, merecendo ser valorizada.*

*Pelo concurso de agentes, elevo as penas em mais um terço, finalizando as sanções em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa para Diego, e em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa para Marcos.*

*Ante as circunstâncias negativas do caso concreto, envolvendo não apenas veículo, mas gerando perseguição e colisão, causando sério prejuízo para a vítima, além de evidente perigo para os policiais e eventuais transeuntes, tudo denotando a periculosidade dos réus e gravidade dos fatos, tenho que único regime inicial adequado e suficiente é o fechado.*

A Corte de origem, ao manter a reprimenda estabelecida na sentença condenatória, apresentou estas justificativas (e-STJ fl. 76):

*No tocante à individualização do 'castigo', a pena-base foi fixada em um quarto (1/4) acima do mínimo legal para cada réu ou seja, cinco (5) anos de reclusão, tendo em vista circunstância judicial desfavorável representada pelo elevado valor do bem subtraído, a par do grande prejuízo imposto à vítima em face da colisão do veículo causada por ambos os apelantes durante a fuga, revelando o quadro dolo exacerbado, a justificar o incremento observado.*

Praticada a infração penal, surge para o Estado o direito de aplicar a sanção penal abstratamente cominada, modo de retribuir o mal causado pelo acusado e meio supostamente eficiente de evitar a reincidência. Nesse tear, demanda-se a estrita observância do devido processo legal, que se encerra com a sentença, ato judicial que aplica ao acusado a reprimenda individualizada de acordo com a gravidade do delito e com as condições pessoais do sentenciado.

A primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado descrito do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

Na espécie, as instâncias de origem estabeleceram a reprimenda básica 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às consequências do crime.

No que concerne à culpabilidade, observo que o magistrado sentenciante apreciou a intensidade da reprovação penal, elucidando a maior reprovabilidade da conduta praticada, diante do elevado valor do bem subtraído – automóvel avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) –, parecendo-me, portanto, suficientemente fundamentado o aumento. Também entendo devidamente justificada a circunstância judicial relativa às consequências do delito, tendo em vista a colisão do veículo causada pelos réus durante a fuga empreendida no momento da abordagem pelos policiais, ocasião em que o paciente perdeu a direção do automóvel e bateu em um obstáculo de concreto, efeito particularmente mais gravoso à vítima, não havendo, do mesmo modo, constrangimento ilegal evidente ou teratologia a ser reparado mediante a excepcional concessão da ordem de ofício.

No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DO BEM ROUBADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.*

*- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza do bem subtraído pode ser considerada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base acima do mínimo, realizando o julgador, assim, a necessária dosimetria e individualização da pena, após consideradas as circunstâncias concretas nas quais ocorreu o delito. Precedentes.

**- No caso, a pena-base foi exasperada na primeira fase da dosimetria em razão da natureza do objeto roubado, um veículo, da elevada culpabilidade do acusado - que demandou maior determinação criminosa para sua subtração, tendo em vista as dificuldades inerentes ao roubo do bem, assim como audácia e maior destemor do acusado, em razão do risco de circular em via pública com o objeto do crime - e dos consideráveis prejuízos causados às vítimas, quer por seu elevado valor, quer por ser objeto de utilização diária para a vítima.**

- Não se verifica o alegado constrangimento ilegal por violação do previsto no enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, porquanto não foram utilizados, pelas instâncias ordinárias, ações penais ou inquéritos em curso para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que nem sequer foi mencionada eventual consideração negativa dos antecedentes do paciente.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 309.263/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) NÃO OBSERVÂNCIA DA NOVA ORDEM DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI Nº 11.690/2008). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (3) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. MOTIVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (4) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (5) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. **Assim, a dosimetria**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que a pena-base foi exasperada em razão da existência de elementos concretos [correta a exasperação da pena-base pelo índice de metade, tendo em vista o elevadíssimo valor dos bens (aproximadamente R\$ 500.000,00) e o esquema muito bem organizado a ponto de dificultar sobremaneira as investigações], que refletem um plus de reprovabilidade na conduta do paciente.**

4. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

5. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente, nos autos do Processo com controle nº 1196/2009, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, para 8 (oito) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. (HC 225.525/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 244-B DA LEI 8.069/90. CONTINUIDADE DELITIVA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS DO CRIME. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Na espécie, as penas-base dos delitos de roubo foram elevadas em 06 (seis) meses, considerando o significativo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, consistente em R\$ 37.364,00 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais), em relação ao fato praticado em 1º de fevereiro de 2014; e R\$ 28.416,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais), pelo fato praticado em 10 de fevereiro de 2014. Portanto, não há se falar em ilegalidade a ser reparada, já que a fundamentação esposada no acórdão se mostra idônea a amparar o acréscimo das penas-base a título de consequências



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**do crime. Precedentes.**

3. *Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.*

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 332.756/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015, grifei.)*

**HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL. PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AFASTAMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RES FURTIVA NÃO RECUPERADA. ENORME PREJUÍZO PATRIMONIAL PARA AS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO.**

1. *O fato de o paciente ser usuário de drogas não é de ser tido como suficiente para se concluir pela reprovabilidade de sua conduta social, circunstância que, na verdade, envolve o papel que o agente exerce na coletividade, sem dar azo a digressões de índole ética ou moral.*

2. ***Inexiste constrangimento ilegal se valorada negativamente as consequências do delito com base no enorme prejuízo sofrido pelas vítimas, que não recuperaram os objetos e quantias subtraídas (ao todo cerca de R\$ 20.000,00).***

3. *Ordem parcialmente concedida. (HC 132.708/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009, grifei.)*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 363.596 - SP (2016/0191158-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCOS SANTOS SAMPAIO (PRESO)

### VOTO-VENCEDOR

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

A sanção do paciente foi assim aplicada (fls. 62/65):

Na fase do artigo 59 do Código Penal, são oportunas algumas considerações.

Um ponto que deve levar a um considerável aumento da pena base é justamente a natureza do objeto subtraído.

**Veículos são normalmente objetos de elevado valor relativo, cuja subtração gera enormes prejuízos para as vítimas, atingindo-as profundamente, significando muitas vezes a perda de anos de economia. Ademais, são alarmantes os índices de furto e roubo de veículos. No site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (pesquisa feita em 16 de maio de 2014), consta que no primeiro trimestre de 2014 foram registradas 58.431 ocorrências de furtos e roubos de veículos no estado de São Paulo, sendo 26.456 apenas na Capital. Ou seja, mais de 293 furtos e roubos de veículos por dia apenas nesta cidade!**

**Não há dúvidas, portanto, de que é um crime que assola esta comunidade e que exige uma séria e enérgica repressão estatal, sob pena de se chegar a uma situação de absoluta desestruturação do convívio em sociedade. E tal repressão passa, sem dúvida alguma, também pela aplicação de penas severas aos casos de delitos envolvendo veículos, de forma a efetivamente desestimular tal prática tão lucrativa para os criminosos.**

**Ademais, além de ser um delito que, pelo valor do objeto produto de crime, gera maiores vantagens ao criminoso em contrapartida a consequências mais danosas à vítima, tem-se também que é inegável que é necessária muito maior determinação criminosa para subtrair um veículo, bem este sujeito a diversos controles públicos de propriedade e circulação, incluindo placas ostensivas. Ao contrário de um celular que se coloca no bolso e ninguém mais vê, no caso de veículos a pessoa tem que entrar no mesmo, no caso de carros, ou ficar sobre o mesmo, no caso de motocicletas, e circular publicamente com ele, evidenciando assim uma audácia e destemor muito maior**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte de quem tem a coragem de praticar a subtração deste tipo de bem.

Não é possível que o roubo de um veículo seja apenado da mesma forma, ou de forma próxima, a de quem subtraia uma bicicleta ou um relógio, por exemplo. As gravidades das condutas são totalmente díspares, denotando no caso do crime relativo a veículos uma culpabilidade redobrada e uma personalidade muito mais seriamente comprometida e voltada para a criminalidade, bem como gerando muito maiores prejuízos para as vítimas.

Assim, considerando que no caso da subtração de uma bicicleta ou um relógio a pena seria a mínima, e considerando a gravidade muito superior no caso de veículos, e tendo em vista ainda o máximo previsto pelo legislador, fixo a pena base na fase do artigo 59 do Código Penal em um ano de reclusão, o que representa, na verdade, um aumento de apenas um sexto do intervalo possível para o delito (de 4 a 10 anos).

Pela confissão de Diego, reduzo sua pena em um sexto. Para Marcos observo também a presença da agravante da reincidência (fls. 11 do apenso) a qual, embora preponderante, excepcionalmente compenso com a atenuante, já que completa e sincera esta, merecendo ser valorizada.

Pelo concurso de agentes, elevo as penas em mais um terço, finalizando as sanções em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa para Diego, e em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa para Marcos.

Ante as circunstâncias negativas do caso concreto, envolvendo não apenas veículo, mas gerando perseguição e colisão, causando sério prejuízo para a vítima, além de evidente perigo para os policiais e eventuais transeuntes, tudo denotando a periculosidade dos réus e gravidade dos fatos, tenho que único regime inicial adequado e suficiente é o fechado.

Ainda que o réu Diego realmente seja primário, o crime que praticou é muito grave, e não pode ser tratado como outros menos relevantes. O temor ao qual submetida à vítima, o transtorno causado a ela por ter de vender o carro batido por não ter dinheiro para consertá-lo, tudo isso denota personalidade insensível, tornando imperiosa, como justa resposta ao crime praticado, a fixação do regime inicial mais rigoroso.

E da mesma forma não há razão para deixá-lo responder solto. Na verdade, para fins de ressocialização tal determinação é mais favorável para o réu, já que, se evitará a situação de, transitando em julgado esta condenação, vir a ter a reconstrução de sua vida prejudicada pelo regresso ao cárcere, sendo muito mais favorável o cumprimento desde logo, com progressão definitiva, oportunamente.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 70/82):

No tocante à individualização do "castigo", a pena-base foi fixada em um quarto (1/4) acima do mínimo legal para cada réu ou seja, cinco (5) anos de reclusão, tendo em vista circunstância judicial desfavorável representada pelo elevado valor do bem subtraído, a par do grande prejuízo imposto à vítima em face da colisão do veículo causada por ambos os apelantes durante a fuga, revelando o quadro dolo exacerbado, a justificar o incremento observado.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda fase da dosimetria, reduziu-se a sanção relativa a Diego de um sexto (1/6) em face da confissão, perfazendo quatro (4) anos e dois (2) meses de reclusão, mais dez (10) dias-multa.

Quanto ao denunciado Marcos, a sanção não se alterou, porquanto equivocadamente compensada a reincidência (decorrente de condenação pretérita e definitiva por furto e homicídio qualificados - certidão de fls. 11 do apenso próprio) com a confissão.

(...)

Já na terceira etapa do artigo 68 do Código Penal, exasperaram-se as sanções de um terço (1/3) em face da causa de aumento reconhecida (concurso de agentes), atingindo o patamar definitivo de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, mais dezesseis (16) dias-multa diante do réu Marcos e de cinco (5) anos, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, com multa de treze (13) diárias para o acusado Diego.

Incogitável a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos, consoante expresse óbice legal (artigo 44, I, do Código Penal), porquanto cometido o crime com emprego de grave ameaça, com imposição de corporais superiores a quatro anos.

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da carcerária é o único adequado diante do roubo, mostrando-se a solução indispensável à reprovação e prevenção do crime, notadamente em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e causa de aumento reconhecidas delineando dolo exacerbado e acentuada periculosidade, sem se ignorar a recidiva atinente ao réu Marcos, quadro também incondizente com retiro menos severo.

Ressalte-se que a audácia e índole perniciosa dos agentes decorrem da própria conduta, que atormenta e traumatiza a população, sendo injustificável regime diverso, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que empregam violência ou grave ameaça para subtrair objetos, impondo trauma à vítima quase sempre de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião do julgador a respeito da gravidade do crime; a providência decorre, sim, de fato concreto facilmente constatado, sendo a concessão de regime mais branda solução responsável pelo sentimento de impunidade, com conseqüente estímulo à prática de delito de indiscutíveis gravidade e repercussão (não raro, a vítima do roubo entra em estado de pânico, permanecendo atormentada em casa por longo período, com alteração drástica do cotidiano, além de comumente necessitar de acompanhamento psicológico ou mesmo psiquiátrico, algo que não pode ser ignorado quando da imposição do regime prisional como forma de se impor adequada reprovação ao crime e, pois, chegar-se à indispensável prevenção - situação que assume maior relevância por ter o crime se verificado no período noturno, acentuando o temor próprio do delito).

(...)

Como visto, a pena-base foi exasperada em razão da natureza do bem subtraído (veículo). O magistrado entendeu que, por se tratar de roubo de veículo, a sanção deve ser fixada em patamar superior ao mínimo legal.

No entanto, não se apontou qualquer fundamento concreto para justificar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo. O simples fato de se tratar de roubo de veículo, genericamente mencionado, não autoriza o aumento da reprimenda. Fosse assim, seria obrigatória a fixação da pena-base acima do mínimo legal sempre que se tratar de subtração de veículo, o que não é previsto na legislação de regência.

Independentemente do bem subtraído, é de rigor que o Juiz, na dosimetria da pena, justifique concretamente o aumento da pena-base, ainda que com menção ao excessivo prejuízo sofrido pela vítima, se for o caso. O que não se pode admitir é o aumento automático decorrente do fato de se tratar de roubo de carro.

Note-se que não se trata de hipótese em que o magistrado considerou o efetivo valor do bem para concluir que o prejuízo sofrido pela vítima extrapolou o tipo penal. Isso é admitido pela jurisprudência desta Corte. Contudo, no caso se entendeu desfavorável a culpabilidade, pois o fato de se roubar um veículo seria mais reprovável, o que não parece adequado.

Ora, o tipo penal prevê a subtração de coisa móvel, o que pode incluir um veículo automotor. Para se exasperar a reprimenda é imprescindível que se demonstre a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal, mediante elementos concretos dos autos, e não simplesmente com amparo na natureza da *res*.

*In casu*, como visto, a fundamentação utilizada na sentença é absolutamente genérica e serviria para qualquer ação penal de roubo de veículo. Não se apontou qualquer circunstância do caso concreto, sequer o valor do carro subtraído da vítima.

De rigor, pois, que a pena-base seja reduzida para o mínimo legal, de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Mantida a compensação da atenuante com a agravante, bem como o acréscimo de 1/3 pela causa de aumento, a sanção perfaz 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, não conheço do *habeas corpus* substitutivo, mas concedo a ordem de ofício a fim de reduzir a pena aplicada ao paciente na ação penal aqui tratada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0191158-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 363.596 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0102304392014 01023043920148260050 102304392014 1023043920148260050 19702014  
20160000260537

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

#### Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### AUTUAÇÃO

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : MARCOS SANTOS SAMPAIO (PRESO)              |
| CORRÉU     | : DIEGO SILVA COELHO                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.